



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.001057/2001-04  
Recurso nº : 127.862  
Acórdão nº : 302-37.381  
Sessão de : 21 de março de 2006  
Recorrente : CASA DOS DOCES CAMPINAS LTDA.  
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP


**SIMPLES. EXCLUSÃO.**

Quando o contribuinte, no curso do processo, não faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser excluído do regime.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10830.001057/2001-04  
Acórdão nº : 302-37.381

## RELATÓRIO

Pelo Acórdão nº 3152 (fls. 79/80), que leio em Sessão, datado de 27/01/2003, da 5ª Turma da DRJ/CAMPINAS, foi indeferida a solicitação de não exclusão do SIMPLES da interessada em razão de débitos da empresa e de seus sócios com a PGFN, conforme Ato Declaratório 347814, de 02/10/2000.

Pela SRS, de fls. 01 e seu verso, foi mantida a exclusão em 29/03/2001, por não apresentação de documentação que comprovasse a regularização da pendência.

Às fls. 11 e 12 surgem Certidões Negativas Quanto à Dívida Ativa da União, emitidas pela PGFN, aos 15/03/2001, em nome dos dois sócios da empresa.

Documento da SESIT da DRF/CAMPINAS, fls. 13, de 16/04/2001, mostra que a interessada tem pendência com a PGFN.

A contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 17/18, tempestiva, argumentando que, para cálculo do imposto mensal em UFIR, relativo à DIPJ/95, seguiu a orientação de revista especializada, diversa da do Manual de Instrução para preenchimento da declaração, e que cometeu outros enganos, tendo pedido a retificação da Declaração, cuja cópia anexou aos Autos.

O Acórdão já citado, que manteve a exclusão, afirmou que "...em que pese a argumentação da interessada para afastar a exclusão do Simples, deveria trazer aos autos uma Certidão quanto à Dívida Ativa da União Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa em seu nome, relativamente à PGFN, fato que não ocorreu".

Tempestivamente, a fls. 83/84, é oferecido Recurso Voluntário, no qual é repetida a argüição de os débitos terem origem na diferença do cálculo mensal em UFIR relativo à DIPJ/95 e acrescenta: "Em 08/2001, foi protocolado pedido de RETIFICAÇÃO de declaração, processo administrativo nº 10830.212801/99-665. Tal protocolo NÃO TEVE MANIFESTAÇÃO. Com isso, os débitos não foram suspensos, ocorrendo assim a exclusão da Contribuinte do sistema SIMPLES".

E continua: "Ocorre, também, que tal pedido de RETIFICAÇÃO não teve julgamento e foi remetido ao arquivo geral em 13/11/2002, sem nenhuma manifestação".

Diz que tendo em vista ainda não ter havido manifestação da SRF, em relação à retificação da Declaração, inexistente motivo para ser negado seu pleito de revisão da exclusão do SIMPLES.

Resume seu pedido em:

Processo nº : 10830.001057/2001-04  
Acórdão nº : 302-37.381

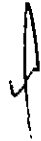
- a) o pedido de retificação da Declaração não teve julgamento e foi arquivado;
- b) o pedido de revisão da exclusão do SIMPLES foi julgado antes do pedido de retificação.

Existe a fls. 110 uma cópia da CONTRAFÉ da petição inicial da PGFN, de 25/02/2002, junto à Justiça Federal em Campinas, embasada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 99 046835-34 (está a fls. 111/113, relativa ao Processo administrativo 10830.212801/99-65, o mesmo da Retificação da Declaração solicitada pela ora Recte.) de Execução Fiscal da Dívida Ativa contra a interessada.

Consta a fls. 104 cópia de Mandado de Penhora, Avaliação e Depósito, expedido pela 5ª Vara da Justiça Federal em Campinas nos Autos do Processo de Execução Fiscal movido contra a ora Recte., em 19/08/2002.

Este Recurso foi distribuído a outro Relator em 12/08/2003 e redistribuído a este Relator em 05/07/2005 como consta a fls. 162, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10830.001057/2001-04  
Acórdão nº : 302-37.381

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

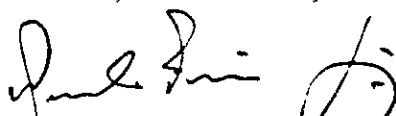
Mesmo tendo sido oferecidas oportunidades à Recte. de apresentar documentação comprovante de estar com suas pendências regularizadas junto à PGFN, não o fez.

Afirma não ter ocorrido manifestação da Receita Federal acerca de seu pleito de retificação da Declaração da DIPJ/95, constante do Processo 10830.212801/99-65, o mesmo em que foi expedida a Certidão de inscrição em Dívida Ativa, pela PGFN, de débitos que possui, o que gerou o Processo de Execução Fiscal da Dívida Ativa, já tendo sido emitido Mandado de Penhora, Avaliação e Depósito.

Pelo que se depreende do que está inserido nos Autos, a empresa não só deixou de regularizar seus débitos, como está sendo alvo de execução judicial por causa deles.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso, devendo ser mantida a exclusão do SIMPLES da empresa recorrente.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator